



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0115/19  
PLL Nº 060/19

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 244 /19 – CCJ

Altera a al. *j* do inc. III do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, – que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e revoga as leis nºs 1.923, de 30 de dezembro de 1958; 3.187, de 24 de outubro de 1968; 3.397, de 2 de julho de 1970; 4.555, de 30 de abril de 1979; 4.860, de 15 de dezembro de 1980; 5.863, de 12 de janeiro de 1987; e 7.865, de 22 de outubro de 1996 –, e alterações posteriores, incluindo *chip* no rol de itens não permitidos para venda pelo comércio ambulante.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas.

O Projeto visa alterar a al. *j* do inc. III do *caput* do art. 15 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, – que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços e revoga as leis nos 1.923, de 30 de dezembro de 1958; 3.187, de 24 de outubro de 1968; 3.397, de 2 de julho de 1970; 4.555, de 30 de abril de 1979; 4.860, de 15 de dezembro de 1980; 5.863, de 12 de janeiro de 1987; e 7.865, de 22 de outubro de 1996 –, e alterações posteriores, incluindo *chip* no rol de itens não permitidos para venda pelo comércio ambulante.

A Procuradoria deste Parlamento, em parecer prévio (fl. 05), não vislumbrou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.



PARECER N° 244 /19 – CCJ

Conforme exposição de motivos, o Projeto de Lei do Legislativo visa alterar a al. “j”, do inc. III, do art. 15 da Lei n° 10.605/08, conhecida como Lei do Comércio Ambulante, para incluir a restrição da venda de dispositivos microeletrônicos (chip) de aparelhos celulares nas vias e logradouros públicos. Importante dizer que a restrição à venda de aparelhos celulares já existe na redação do dispositivo supracitado.

Sabidamente, os aparelhos celulares são alvo da cobiça de criminosos que furtam ou roubam tais bens, tendo em vista o considerável valor de mercado desses aparelhos e a alta demanda pelos mesmos, especialmente após a criação dos “smartphones”, ante a popularização de tal meio de comunicação.

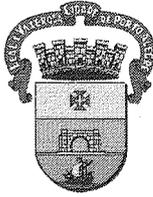
Esse é um problema de segurança pública dos relevantes e todas as medidas que visem combater ou tornar infrutífera a atividade criminosa, especialmente a do crime organizado, são sempre bem-vindas.

Ocorre que, num exame mais acurado da matéria, apesar de sabermos o número elevado de furtos e roubos de aparelhos celulares, bem como a venda clandestina dos mesmos, inclusive nas ruas (vide Rua Voluntários da Pátria), verificamos, por meio de contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que não há venda de chips de celular proveniente de roubos e furtos desses aparelhos, pois ficam imprestáveis ante o cancelamento junto às operadoras e sem valor comercial.

Isto porque quando ocorre o extravio, ou, no caso, o roubo ou o furto de aparelhos celulares, as pessoas que perdem tais aparelhos costumam entrar em contato com as suas respectivas operadoras de telefonia móvel para não somente bloquear o chip que estava no celular perdido/roubado/furtado, mas também para substituí-lo por outro.

Por outro lado, há operadoras que promovem a venda de chips de aparelhos celulares, como a TIM e a OI, entre outras, que vendem estes dispositivos em estruturas próprias nas ruas e logradouros públicos, bem como nas bancas de revistas de Porto Alegre.

Nesse sentido, caso fosse aprovada e modificada a Lei do Comércio Ambulante da forma como proposta, não se estaria atacando o crime, mas se impediria a venda lícita dos chips de celulares pelas operadoras em locais públicos da nossa Capital.



PARECER N° 244 /19 – CCJ

Importante é, de plano, consignar que não se está, aqui, a discutir o mérito da propositura, mas, sim, os aspectos legais e constitucionais, restando claro que a presente proposição vulnera o princípio da livre iniciativa e liberdade econômica.

A ordem constitucional brasileira estabelece um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos, a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, sem exclusões nem discriminações.

O princípio constitucional da livre iniciativa, expresso no *caput* do art. 170 da Carta Federal e, simetricamente, no art. 157, *caput* e inc. V, da Constituição Estadual, é considerado fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas, a função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe a exploração direta da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou relevante interesse econômico.

Nesse diapasão, em seu art. 174, a Constituição Pátria dispõe que o Estado tem a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento de acordo com a lei, buscando evitar irregularidades.

Como se percebe, a Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação, prestigiando o reconhecimento de um direito oportunizado a todos, que é o de explorar as atividades empresariais. Tal direito contrapõe-se ao poder de polícia administrativa e ao próprio Estado, que somente pode ingerir-se na economia dentro dos limites constitucionalmente definidos.

Resta claro que a proposição em tela provocaria uma exacerbação do poder de polícia e uma indevida e exagerada intromissão na atividade econômica, já que proibiria a venda lícita de chips de celular nas vias da Capital.

A expressão poder de polícia talvez seja uma das mais importantes formas de atuação do Poder Público Municipal por expressar a “autoridade” da municipalidade. Sendo o Município o ente político-administrativo que mais



PARECER N° 244 /19 – CCJ

próximo se encontra dos cidadãos, evidentemente que os maiores conflitos existentes deverão ser por ele solucionados.

Ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que “o poder de polícia é a faculdade discricionária que reconhece à Administração Pública de restringir e condicionar o uso e gozo dos bens e direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar geral”.

Em síntese, o cerne do poder de polícia está direcionado a impedir, através de ordens, atos e proibições, comportamentos individuais que possam ocasionar prejuízos à coletividade.

No entanto, não pode ser invocado poder de polícia administrativa como supedâneo ao presente PLL, visto que o Poder Público não tem o direito de impor mais esse encargo à iniciativa privada.

Não se pode desconsiderar que, a título de princípio constitucional federal expresso, a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica. Neste sentido esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>2</sup>, destacando que:

*“É certamente o princípio básico do liberalismo econômico. Surgiu como um aspecto da luta dos agentes econômicos para liberar-se dos vínculos que sobre eles recaíam por herança, seja do período feudal, seja dos princípios do mercantilismo. No início, e durante o século passado até a Primeira Grande Guerra (1914-1918), a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida”.*

Neste sentido, cabe colacionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

*“Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento da mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir: Malheiros, 7a Ed., 2000, p. 84.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 6ª edição. São Paulo: RT, p. 665.

<sup>3</sup> RE 203.909, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-10-1997, Primeira Turma, DJ de 6-2-1998.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0115/19

PLL N° 060/19

Fl. 5

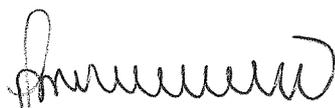
PARECER N° 244 /19 – CCJ

*para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF).*

Embora seja admitido ao Município, no exercício da competência legislativa que lhe defere a ordem constitucional legislar sobre interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), a proposição fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insertos nos arts. 1º, inc. IV, e 170 da Constituição Federal de 1988.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2019.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20-8-19





**Câmara Municipal**  
**de Porto**  
**Alegre**

PROC. N° 0115/19  
PLL N° 060/19  
Fl. 6

PARECER N° 244/19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Cláudio Vanta

**NÃO VOTOU**

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol